

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -
REQUISITOS - BEM IMÓVEL - PENHORA - TURBAÇÃO - ESBULHO - INEXISTÊNCIA -
USUFRUATUÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO**

Ementa: Embargos de terceiro. Usufruto vitalício. Concessão da justiça gratuita. Penhora sobre cota- parte da nua propriedade. Ausência de turbação ou esbulho da posse do usufrutuário. Falta de interesse para o manejo dos embargos de terceiro. Recurso a que se nega provimento.

- O sentido da Lei Federal 1.060/50, bem como o da Constituição da República, art. 5º, inciso LXXIV, é o de facilitar à parte necessitada, que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o acesso à Justiça em qualquer grau de jurisdição, mesmo que no juízo singular haja provido as despesas necessárias, podendo, perfeitamente, se ver carente para enfrentar a peleja judicial no juízo *ad quem*.

- Não restou configurado o interesse processual específico previsto no art. 1.046 do CPC, qual seja sofrimento de turbação ou esbulho na posse por ato de apreensão judicial. Ausente, portanto, o requisito da adequação, pois o objetivo dos embargos de terceiro, no caso, é preser-

var a posse ou ver restituído o bem que se turbou ou esbulhou através dos atos judiciais elencados no artigo citado.

- A penhora da nua propriedade não atinge o direito do usufrutuário de posse, uso, gozo, administração e percepção do bem objeto do usufruto, que permanece intacto contra quem quer que venha a tornar-se titular da nua propriedade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.490841-6/000 - Comarca de Uberlândia - Apelantes: Osvaldo Cláudio Fernandes, Elza de Souza Fernandes - Apelado: João Queiroz - Relator: Des. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2007.
- *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Sebastião Pereira de Souza* - Conheço do apelo porque regular e tempestivamente aviado, constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, tenho por bem conceder aos apelantes o pálio da justiça gratuita, pois a Constituição Federal, nominada de Constituição Cidadã, adotou um sistema político-filosófico mais voltado ao social e, principalmente, mais preocupada com o amplo e irrestrito acesso à Justiça por parte das camadas mais humildes e miseráveis da população, garantindo ao beneficiário da justiça gratuita uma assistência jurídica integral, livre de qualquer despesa. O sentido da Lei Federal 1.060/50, bem como o da Constituição da República, art. 5º, inciso LXXIV, é o de facilitar à parte necessitada, que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o acesso à Justiça em qualquer grau de jurisdição, mesmo que no juízo singular haja provido as despesas necessárias, podendo, perfeitamente, ver-se carente para enfrentar a peleja judicial no juízo *ad quem*. Nesse sentido:

Ementa: Indenização. Acidente de trabalho. Assistência judiciária. Deferimento em sede recursal. Possibilidade. Sentença *ultra petita*. Nulidade afastada. Responsabilidade do empregador ante a Constituição Federal. Prova pericial emprestada. Dano moral. Matéria não examinada em primeiro grau. Efeito devolutivo. Critérios de avaliação. Imprescindibilidade de constituir capital. Honorários advocatícios. Impossibilidade de fixação acima do percentual de 15%. Artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/50. - O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser deferido em qualquer fase processual, inclusive em grau de recurso, mormente quando, se deduzido na primeira instância, não tenha o órgão julgador se pronunciado a respeito, deferindo ou indeferindo o benefício (...) (Julgamento da Apelação Cível 266.035-9, em 30.6.1999, Juíza Relatora Jurema Brasil Marins).

Pois bem. Pretendem os apelantes seja declarada insubsistente a penhora realizada nos autos da ação de execução de sentença - Processo nº 702.96.011.865-2, sob a alegação de que são usufrutuários vitalícios do imóvel que teve 1/8 de sua nua propriedade penhorada; que têm o imóvel como sua moradia, constituindo-se bem de família. A r. sentença recorrida julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir dos embargantes, ora apelantes.

Cinge-se a questão do presente recurso à verificação da existência de interesse, por parte dos apelantes, em opor embargos de terceiro, diante de penhora que recaiu sobre cota parte da nua propriedade. Entretanto, tenho que não merece qualquer reparo a decisão oburgada; senão, vejamos.

Para Dinamarco, ao verificarmos a existência do interesse de agir,

... é preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 404).

Portanto, se quisermos aferir a existência de interesse processual, deveremos passar o provimento judicial requerido, embasado em fatos e fundamentos jurídicos idôneos para provocar a jurisdição, pelo crivo da utilidade, da necessidade e da adequação.

Os embargantes são, de fato, usufrutuários vitalícios do imóvel que teve 1/8 de sua nua propriedade penhorada (f. 19) e, como tal, são os legítimos possuidores desse imóvel, restando-lhes os direitos de uso e gozo do mesmo, nos termos do art. 1.394 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*: “O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos”.

Lado outro, não vislumbro nos autos qualquer prova que indicie ofensa à posse dos apelantes usufrutuários, pois a penhora atada recaiu apenas em 1/8 da nua propriedade. Ora, o que foi objeto da constrição judicial foi uma cota-parte da nua propriedade, e não o direito de usufruto, que permanece intacto contra qualquer um que vier a deter a nua propriedade. A penhora da nua propriedade não atinge o direito do usufrutuário de posse, uso, gozo, administração e percepção do bem objeto do usufruto, que permanece intacto contra quem quer que venha a tornar-se titular da nua propriedade.

Portanto, não restou configurado o interesse processual específico previsto no art. 1.046 do CPC, qual seja sofrimento de turbação ou esbulho na posse por ato de apreensão judicial. Ausente, portanto, o requisito da adequação, pois o objetivo dos embargos de terceiro, no caso, é preservar a posse ou ver restituído o bem que se turbou ou esbulhou através dos atos judiciais elencados no artigo citado.

Como bem asseverou a MM. Magistrada: Assim, com a devida vênia ao entendimento dos embargantes, entende que a medida adotada é imprópria à pretensão, uma vez que não houve demonstração da ocorrência de esbulho ou turbação, quanto ao direito dos mesmos, ao usufruto vitalício do imóvel penhorado (f. 27).

Nesse mesmo sentido, vejamos um julgado deste Sodalício:

Ementa: Embargos de terceiro. Usufruto. Penhora sobre a nua propriedade. Ausência de turbação ou esbulho. Carência de ação decretada. - Os embargos de terceiro competem a quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1.046 do CPC).

- Se a penhora recaiu tão-somente sobre a nua propriedade, restando incólume o direito de usufruto, falta interesse ao usufrutuário para o ajuizamento de embargos de terceiro, uma vez que não se verificou qualquer ato de turbação ou esbulho. (Apelação Cível Nº 426.289-9. Segunda Câmara Cível do TAMG. Rel. Des. Pereira da Silva).

Ressalte-se que o usufrutuário, como titular de um direito real, goza também da prerrogativa da seqüela, ou seja, mesmo que o nu-proprietário tenha seu imóvel alienado judicialmente ou extrajudicialmente, o usufruto persistirá.

Isso posto, conheço do recurso de apelação, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e mais o que hora acrescento.

Custas recursais, pelos apelantes, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: *Otávio Portes* e *Nicolau Masselli*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-